



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

CD/20781.09341-00

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o Art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020.

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....



§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....
§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021.

“§4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput deverá ocorrer até 2035 e observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantido à obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998.

.....
§4º-B Visando reduzir o uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético, as usinas existentes que venderem energia elétrica por meio de leilões de contratação de energia existente passam a não usufruir do repasse previsto no §4º durante o período de fornecimento de tais contratos.

§4º-C A economia advinda no disposto no §4º-B deve ser considerada nos critérios de classificação para fins de competitividade dos empreendimentos nos leilões.





JUSTIFICAÇÃO

O carvão é o combustível fóssil com a maior reserva mundial, espalhada por mais de 75 países. É também a principal fonte primária de energia elétrica, representando cerca de 38% da matriz elétrica mundial.

No Brasil, esse energético não desempenha papel expressivo na geração de energia elétrica.

Ressalta-se que, não obstante a natural vocação hídrica da matriz energética brasileira, sua expansão recente vem sendo conduzida primordialmente por projetos de geração intermitentes (eólica, biomassa, PCH, Solar e Hidrelétrica a fio d'água), sem possibilidade de gestão armazenamento ou da geração, imputando assim uma acentuada variabilidade e incerteza na disponibilidade dos recursos. Ainda, os novos projetos são localizados distantes dos centros de carga, exigindo extensos sistemas de transmissão para o transporte de grandes blocos de energia no período chuvoso, que ficam ociosos transportando pequenos montantes nos períodos secos.

Como já evidenciado, o ONS está despachando cada vez mais termelétricas por diferentes razões, entre elas, apontamos como a principal o recorrente deplecionamento dos reservatórios. A geração termelétrica é necessária para o sistema do ponto de vista estrutural, pois traz segurança energética.

A geração termelétrica é relevante para o SIN e pode atuar de forma reconhecidamente complementar ao parque renovável/intermitente sendo importante para o atendimento da demanda em condições hidrológicas adversas.

O atual parque gerador a carvão nacional é mantido economicamente pela CDE. A CDE representa um incentivo imprescindível para usinas termelétricas em operação a carvão nacional. A Lei nº 10.438, de 26/04/2002, prevê recursos da CDE para reembolso do combustível, desde que cumpridos os contratos de aquisição de carvão mineral nacional vigente na data da Lei e foi desenhada com o intuito de manter a indústria mineira de carvão





mineral nos estados de RS, SC e PR, preservando a atividade econômica e social no sul do Brasil. A manutenção da CDE para as usinas velhas até 2035 é necessária para manter as condições necessárias à operação das usinas a carvão nas regiões mineiras e manter o nível de emprego e renda nessas regiões, envolvendo 12,5 bilhões de reais de movimentação econômica e 53 mil empregos na cadeia produtiva. Do valor total da CDE em 2020 de R\$ 21,91 bilhões, o reembolso para o carvão foi de R\$ 670 milhões, ou seja 3 % da conta. O envelhecimento do parque térmico (média de vida de 38 anos) e as necessidades de adequação ambiental em face de compromissos internacionais conduzem a necessidade de modernizar o parque termoeletrico a carvão nacional. Por modernização entende-se desativação gradativa das usinas mais antigas com a implantação de usinas novas com tecnologia mais eficiente. Representa a melhor solução de compromisso entre garantia de suprimento e o custo de operação e emissão de Gases de Efeito Estufa, na medida em que aumenta a oferta física de energia e potência, em pontos estratégicos do Sistema Interligado Nacional - SIN, sem comprometer as metas de redução de emissões assumidas pelo Brasil por ocasião da COP-21, em Paris.

Entendemos ser necessária a discussão da matriz energética brasileira, que vise dar segurança energética, menor impacto ambiental, maior atividade econômica (mais emprego e renda), menor custo e previsibilidade de preço em moeda nacional, alinhada com a modernização do setor elétrica, onde os atributos de despachabilidade e perto do centro de carga passam a ser valorados, conforme descrito na Medida Provisória. O Carvão Mineral Nacional, por ser uma importante reserva energética brasileira, poderá contribuir com uma matriz energética equilibrada e sustentável.

Portanto o presente projeto de Lei prevê um programa de transição que mantém a CDE com reembolso integral do combustível até 2035 enquanto realiza-se um programa de modernização, tendo usinas entrando em operação substituindo as usinas antigas sem o uso da CDE para as novas, com isso realizando a transição para um modelo sustentável. Por outro lado, abre a possibilidade de reduzir os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético com o deslocamento da energia para contratos de energia competitiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Dep. DANIEL FREITAS
PSL/SC

Dep. GEOVÂNIA DE SÁ
PSDB/SC

Dep. RICARDO GUIDI
PSD/SC

Dep. AFONSO HAMM
PP/RS

Dep. LUCAS REDECKER
PSDB/RS



CD/20781.09341-00